

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.007/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001594814-61
Impugnação: 40.010152318-36
Impugnante: Adson Antunes Brant Júnior
CPF: 113.401.286-16
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - TRLAV. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo. Entretanto, em razão do sinistro ocorrido em 13/02/21, devem ser restituídos proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes ao exercício de 2021, do veículo Renault Duster, placa EWL-3493, ao argumento de que houve perda total do veículo em razão de acidente.

Anexa comprovantes do pagamento do IPVA e da TRLAV, que se deu em 18/01/21.

Junta boletim de ocorrência policial nº 2021-007654202-001, onde há relatos do acidente e se observa que o veículo foi recolhido pela seguradora.

Em despacho exarado pela Administração Fazendária de Montes Claros, o pedido foi indeferido, sob a justificativa que o fato gerador do IPVA se deu em 1º de janeiro 2021, e que o sinistro aconteceu em 13/02/21, isto é, após o fato gerador, sendo a TRLAV/21 também devida, uma vez que o serviço de licenciamento anual do veículo foi prestado.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23/24.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 27/31, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição e improcedência da impugnação.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes ao exercício de 2021, do veículo Renault Duster, placa EWL-3493.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA e da TRLAV, ao argumento de que houve perda total do veículo em razão de acidente, conforme Boletim de Ocorrência nº 2021-007654202-001, fls. 03/13.

É incontroverso nos autos que o IPVA e a TRLAV do exercício de 2021 foram pagos integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 13/02/21, em decorrência do qual sofreu perda total.

No entanto, examinando os fundamentos do requerimento verifica-se que, no presente caso, devida é a restituição proporcional do IPVA, uma vez que nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda ocorrida, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O IPVA é tributo que tem como base de afetação a propriedade de veículos automotores, situação esta que deverá ser considerada em todo o exercício ou em parte dele.

Dessa forma, se faz necessária a verificação do marco temporal relativo à caracterização do fato gerador do tributo, tendo em vista que a propriedade do veículo, fato gerador do tributo, se perfaz por todo exercício em relação ao qual o imposto é devido.

Como dito, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Dessa forma, sendo o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. – São Paulo: Noeses, 2015. p. 490/491.) assim se pronuncia: “*Tendo presente esta premissa, havemos de conceituar o critério temporal das hipóteses tributárias como aquele conjunto de elementos que nos permite identificar a condição que atua sobre determinado fato (também representado abstratamente – critério material), limitando-o no tempo.*”

Em outras palavras, a base de cálculo há de ter uma correlação lógica e direta com a hipótese de incidência do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, para efeito de exigência do tributo, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa, dentro do período anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA previsto na lei ordinária.

Nesse contexto, o aspecto temporal, definido pela lei mineira para caracterização do elemento material (propriedade de veículo automotor), restou fixado no dia 1º de janeiro de cada exercício no caso de veículo usado, conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, *verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, configurada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

O IPVA é, portanto, um tributo em que se observa que o fato gerador se perfaz por um período continuado segundo a sua própria hipótese de incidência, isto é, anual, sendo a data definida pelo legislador para aferição da sua ocorrência, apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

Dessa forma, não prospera o argumento da Fiscalização no sentido de que estando o fato gerador, no caso de veículo usado, definido pela lei no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 13/02/21, após o fato gerador do exercício de 2021, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

Da mesma forma, com a devida vênia, também sem razão a Fiscalização quando afirma que a ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, e somente terá repercussão no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03.

O art. 3º da Lei nº 14.937/03 assim dispõe em seus incisos VIII e IX:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, **no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;**

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, **a partir da data da ocorrência do sinistro;** (Grifou-se)

Ora, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores, a hipótese de incidência está vinculada à própria existência do bem e à efetiva propriedade exercida sobre ele, em cada exercício em relação ao qual poderá ser exigido o tributo.

Portanto, inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de se impor a exação, uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

É o que se verifica no presente caso, como também na hipótese de isenção definida pelo inciso VIII do próprio art. art. 3º da Lei nº14.937/03, em que o dono do veículo se vê destituído da sua propriedade por ter o bem roubado, furtado ou extorquido.

Diante do raciocínio construído pelo Fisco, a pretensa isenção, que seria aplicável somente a partir do “*próximo exercício*”, não teria sentido lógico nem teleológico, uma vez que, em razão da constatação da perda total do veículo, não restará mais configurada a sua propriedade e nem mesmo a própria existência do bem caracterizado como “veículo automotor” capaz de ser considerado como objeto da hipótese de incidência tributária.

Desta forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações quando num mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez afetada ou encerrada tal propriedade deve ser revista a exação, fazendo-se valer a previsão normativa de aplicação da isenção, prevista no art. 3º, inciso IX da Lei nº14.937/03, a partir da data da ocorrência do sinistro.

Corroborando o entendimento ora exposto as seguintes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VEÍCULO SINISTRADO - PERDA TOTAL - IPVA - ARTIGO 3º, IX, DA LEI ESTADUAL 14.937/03, E ARTIGO 7º, IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709/03 - EXIGÊNCIA DE BAIXA, NO PRAZO E NA FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN - DESARRAZOABILIDADE - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E PERDA TOTAL AO DETRAN - REGISTRO NAS INFORMAÇÕES DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. É ISENTO DO PAGAMENTO DE IPVA O VEÍCULO QUE TENHA SOFRIDO PERDA TOTAL EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, VALENDO TAL ISENÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE VERIFICADO O SINISTRO, NÃO SENDO, PARA TANTO, RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO IRRECUPERÁVEL JUNTO AO DETRAN, NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN, EM ESPECIAL NAS HIPÓTESES EM QUE TAL DEPARTAMENTO TENHA SIDO EFETIVAMENTE COMUNICADO DOS FATOS, INCLUSIVE LANÇANDO IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

PERDA TOTAL SOBRE O MESMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPVA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DEFINIU QUE A LEI FEDERAL 9.494/97, CONQUANTO SEJA CONSTITUCIONAL, NÃO SE APLICA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUESTÃO QUE FORA DEBATIDA NA ADI 4357/DF, APENSA À ADI 44425/DF, EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ISONOMIA E RECIPROCIDADE E O ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 126 DA LEI MUNICIPAL 5.461/89, SERIA A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A INTERPRETAÇÃO SE MOSTRARIA EQUIVOCADA, E FOI POR ESTE MESMO MOTIVO QUE A QUESTÃO FOI SEPULTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IPVA DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA (SUMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), DESDE QUANDO O AUTOR DESEMBOLSOU O VALOR, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE TE DECISÃO E, A PARTIR DAÍ, DEVE INCIDIR A TAXA SELIC, QUE JÁ CONTEMPLA TANTO A CORREÇÃO, COMO OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - FAZENDA PÚBLICA. NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É VENCIDA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS OBSERVADOS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO, NOS TERMOS DO § 2º, INCS. I A IV, DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, OBSERVADOS, AINDA, OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. PROVIDO EM PARTE.

(TJ-MG - AC: 10016150004568001 MG, RELATOR: JUDIMAR BIBER, DATA DE JULGAMENTO: 07/04/0018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - VEÍCULO OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL - ISENÇÃO DE IPVA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SUSPENSÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE. 1. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTE NA CONCESSÃO IMEDIATA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, MAS PARA TANTO É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E, ALÉM DISSO, QUE HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. DEMONSTRADO QUE O VEÍCULO GERADOR DO IPVA FOI OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL, É POSSÍVEL SUSPENDER OS DÉBITOS GERADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO DO IMPOSTO QUE É CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 14.937/03. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0313.14.018522-1/001, RELATOR (A):

DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/08/2015, PUBLICAÇÃO DA SUMULA EM 12/08/2015)

APELAÇÃO. IPVA. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONFIGURADA A PROPRIEDADE, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, INDEVIDA A SUA COBRANÇA. VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL É ISENTO DE IPVA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.937/03 E SEU RESPECTIVO DECRETO REGULAMENTAR N.º 43.709/03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-MG - AC: 10126100000119001 MG, RELATOR: ALBERGARIA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS / 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2014)

Portanto, uma vez cessada a propriedade sobre o bem, a cobrança de IPVA não se mostra cabível, pois ausente o fato gerador do tributo.

Por outro lado, quanto à taxa de licenciamento, há que se destacar que trata-se de espécie do gênero tributo, todavia, cobrada em razão da efetiva prestação de serviço por parte do estado e, uma vez prestado o serviço, consumado está o seu objeto, não havendo mais que se rediscutir as bases da exação.

Esclareça-se que a Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

(...)

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

(...)

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

(...)

O fato gerador da TRLAV ocorre com a emissão de documento comprobatório de propriedade do veículo automotor, em razão de serviço público

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específico e divisível prestado ao contribuinte e é devida ao Estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, e que é exigida até a data final de 31 de março de cada exercício.

Embora, *in casu*, o Impugnante tenha sido privado da propriedade do seu veículo, no que tange à TRLAV o serviço público específico e divisível a ela referente foi a ele devidamente prestado pelo estado de Minas Gerais.

Portanto, em relação à TRLAV não há como ser reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir, proporcionalmente, o IPVA a partir da data do sinistro. Vencida, em parte, a Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho (Relatora), que julgava improcedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Acórdão:	24.007/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001594814-61	
Impugnação:	40.010152318-36	
Impugnante:	Adson Antunes Brant Júnior	
	CPF: 113.401.286-16	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pela Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 13/02/21, em decorrência do qual sofreu danos de grande monta.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA e nem da TRLAV.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes.

Veja-se que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade do veículo sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.937/03, senão vejamos:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Dessa forma, sendo o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como *“dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)”*.

Imprescindível, assim, a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na legislação mineira, o aspecto temporal, momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “quantum debeatur” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 13/02/21, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2021, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO – PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO – EXERCÍCIOS SEGUINTEs - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR.

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

A isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal, devendo ser indeferida a restituição pleiteada.

Quanto à taxa de licenciamento, prevista no subitem 4.8 “Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV” da Tabela D da Lei nº 6.763/75, verifica-se que, tal qual o IPVA, seu fato gerador ocorre em 1º de janeiro. Confira-se a redação:

Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

Assim, o mesmo raciocínio defendido para o IPVA aqui se aplica.

E, da mesma forma que o IPVA, o legislador, por liberalidade, deu tratamento diferenciado ao veículo roubado, furtado ou extorquido, mas não o fez em relação ao veículo sinistrado. Ou seja, há isenção aplicável a casos em que o veículo encontra-se roubado, furtado ou extorquido na data de vencimento da taxa, conforme art. 114, § 6º da Lei nº 6.763/75, o que não é o caso dos autos.

Art. 114

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

Assim, o indeferimento do pedido de restituição está correto, conforme a legislação de regência, uma vez que ocorrido o fato gerador do IPVA em 01/01/21, o sinistro foi posterior ao referido fato gerador e, ainda, o serviço vinculado à taxa de licenciamento de 01/01/21 foi devidamente prestado.

Portanto, diante de todo o exposto, não se reconhece a restituição pleiteada, devendo ser indeferida.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

**Paula Prado Veiga de Pinho
Conselheira**

CC/AMG